



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002533-02.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante TRANSPANORAMA TRANSPORTES, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002533-02.2023.8.26.0650

APELANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES

APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**VOTO nº 21332**

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE TERRESTRE. SEGURO. AVARIAS NA CARGA. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Falha na proteção da carga. Responsabilidade exclusiva da transportadora. Comprovado o pagamento dos gastos com a recuperação do material avariado. Ressarcimento devido.

Improvido.

Trata-se de apelação interposta por TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A., nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos movida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., impugnando a sentença de fls. 375/380, que julgou procedente a ação, condenando a requerida a ressarcir à autora a quantia de R\$ 5.200,00. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Insurge-se a requerida, sustentando que a sentença merece reforma por desconsiderar a ausência do *check-list* da carga, documento essencial que deveria ter sido providenciado pelo segurado. Argumenta que essa omissão caracteriza culpa concorrente, pois o segurado não tomou as devidas precauções previstas na apólice, assumindo o risco do transporte. Alega ainda que a decisão não apresentou fundamentação adequada ao desconsiderar esse ponto, violando dispositivos legais. Diante disso, requer a improcedência dos pedidos da autora e a exclusão de sua obrigação de indenizar.

Contraminuta às fls. 417/435.

### **É O RELATÓRIO.**

Consta dos autos que a autora firmou com a empresa Arcelormittal Brasil

S.A. contrato de seguro, na modalidade Transporte Nacional. A empresa segurada, por sua vez, firmou com a requerida contrato de transporte para deslocamento de uma carga composta de produtos metalúrgicos, avaliada no valor de R\$ 129.425,40, de Itaquaquecetuba/SP a Rio das Pedras/SP.

Quando da chegada ao destino final, a destinatária constatou avarias de molhadura e oxidação em parte da mercadoria, o que foi confirmado pelo motorista da ré. Parte da mercadoria foi recuperada por meio do serviço de limpeza e remoção de oxidação realizado pela empresa Morais Prestadora de Serviços Ltda.

A empresa seguradora avisou o sinistro e contratou a empresa Global Comissária de Avarias Ltda, que expediu relatório de regulação e relatório fotográficos, pelos quais se apurou as condições precárias das lonas utilizadas no transporte.

Após a demonstração do prejuízo, na qualidade de garantidora do interesse da sua segurada, prestou à Arcelormittal a indenização securitária no valor de R\$ 5.200,00, quantia que pretende ser ressarcida pela parte ré, já que esta, por meio do seu preposto, agiu de forma imperita e negligente ao não ter o necessário zelo e cuidado com a carga, a fim de garantir sua incolumidade.

Pois bem.

Depreende-se das provas trazidas nos autos, com destaque ao relatório pormenorizado dos danos e às imagens de fls. 281/290, que os danos às mercadorias foram causados por molhadura e oxidação da carga durante o percurso da entrega.

A declaração do motorista (fls. 260/261) confirma que choveu na noite anterior ao descarregamento, o que reforça a conclusão de que a molhadura e a oxidação da carga ocorreram durante o trajeto, resultando em danos diretamente relacionados às condições do transporte.

Restou comprovado que a lona do caminhão estava com rasgos que permitiam a entrada de umidade, de modo que o apelante deixou de adotar as cautelas necessárias para que a carga transportada fosse mantida em bom estado.

Antes de iniciar o transporte, o apelante deveria ter realizado uma vistoria detalhada da carga e na lona que disponibilizou para acondicionamento, a fim de que o

transporte fosse realizado sem intercorrências, tendo em vista as exceções à cláusula de renúncia ao direito de regresso, bem como sua responsabilidade objetiva, na qualidade de fornecedor de serviços.

Não obstante as alegações trazidas pelo apelante, as provas apontam que a causa do sinistro foi a falha na proteção da carga durante o trajeto, fator que competia exclusivamente à transportadora prevenir.

A obrigação do transportador, nos termos do art. 749 do Código Civil, é de resultado, portanto, possui o dever legal de conduzir incólume a carga transportada até seu destino, devendo tomar todas as cautelas cabíveis para tanto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação regressiva de indenização. Transporte Rodoviário de carga. Oxidação da mercadoria. Necessidade de limpeza e recuperação da mercadoria a fim de evitar o seu perdimento. Indenização relativa ao serviço prestado. Sentença de procedência. Recorre a transportadora. Alega que é caso de irresponsabilidade nos termos dos artigos 12, V e VI e 13, I da Lei 11.442/07. Inaplicabilidade. Hipótese diversa: trata-se de contratação pela proprietária da carga de seguro RCTRC e não do seguro da carga, como é a hipótese dos autos. Oxidação da mercadoria é inquestionável. Má conservação da lona restou demonstrada. Responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos dos artigos 749 e 750 do CC. Dispensa do direito de regresso exceto por má conservação de lonas. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014621-09.2022.8.26.0068; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguradora. Transporte terrestre

de carga avariada. Sentença de procedência. Sinistro da mercadoria transportada que restou comprovado. Indenização paga pela empresa seguradora. Sub-rogação caracterizada. Inteligência do artigo 786 do Código Civil. Falha na prestação do serviço caracterizada. Excludentes de responsabilidade não comprovadas. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014523-24.2022.8.26.0068; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Diante disso, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Considerando que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, não é cabível sua majoração nesta instância.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**